



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900383/2010-93
ACÓRDÃO	1401-007.661 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. LEI 10.833/2003.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP.

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE DÉBITOS COMPENSADOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensações não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas de débitos na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

SALDO NEGATIVO FORMADO COM IRRF. COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

Comprovada que o IRRF foi devidamente retido, bem como oferecido à tributação, deve ele ser computado para a formação do saldo negativo, utilizado em compensação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveria Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveria Santos (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, substituído pelo conselheiro Paulo Elias da Silva Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de um retorno de diligência determinada pela Resolução nº 1401-000.948, sessão de julgamento de 16 de março de 2023.

Nesse momento, importante contextualizar a situação, e por bem expor o caso, reproduzo o relatório da decisão de primeira instância:

Trata o presente processo das compensações declaradas por meio dos PER/DCOMP's a seguir relacionados (fls. 02-60), com utilização do direito creditório de R\$ 434.663,65 de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003:

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig.Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
39713.87957.260908.1.7.02-0557	2362	jan/2004	36.532,13	36.532,13	49.580,07
	2484	jan/2004	14.173,41	14.173,41	
32992.76987.150304.1.3.02-6286	5856	fev/2004	118.775,73	118.775,73	114.925,72
17596.33224.010404.1.7.02-2592	2362	fev/2004	225.654,35	225.654,35	267.701,16
	2484	fev/2004	51.014,80	51.014,80	
19474.18080.120404.1.3.02-0041	2362	fev/2004	546,29	573,38	554,79
15457.27350.300404.1.3.02-0155	2362	mar/2004	2.005,65	2.005,65	1.940,64

2. A DERAT/São Paulo, por meio do despacho decisório proferido em 22/01/2010 (fls. 62-74), rastreamento nº 855630657, não reconheceu o direito creditório

pleiteado em face de o montante das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 530.185,07) não ser suficiente sequer para quitar o imposto devido (R\$ 536.519,67):

ANO-CALENDÁRIO DE 2003	PARCELAS COMPOSIÇÃO CRÉDITO (R\$)		
	PER/DCOMP	Despacho Decisório	
		Confirmado	Não
(+) retenções de imposto de renda na fonte: . diversas fontes pagadoras	126.970,41	38.032,76	88.937,65
Soma	126.970,41	38.032,76	88.937,65
(+) pagamentos:			
. estimativa abril	85.076,75	85.076,75	0,00
. estimativa maio	72.796,53	72.796,53	0,00
. estimativa junho	83.619,18	83.619,18	0,00
. estimativa julho	80.261,66	80.261,66	0,00
. estimativa agosto	88.136,97	88.136,97	0,00
. estimativa setembro	56.398,90	56.398,90	0,00
. estimativa outubro	25.862,32	25.862,32	0,00
Soma	492.152,31	492.152,31	0,00
(+) compensação com saldo negativo anterior:			
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.janeiro	41.504,29	0,00	41.504,29
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.fevereiro	92.225,42	0,00	92.225,42
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.março	144.374,05	0,00	144.374,05
. processo 11610.006952/2003-26 – estim.abril	73.956,84	0,00	73.956,84
Soma	352.060,60	0,00	352.060,60
(=) Subtotal	971.183,32	530.185,07	440.998,25
(-) IRPJ devido	536.519,67	536.519,67	0,00
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-434.663,65	6.334,60	-440.998,25

3. Em consequência, restaram não homologadas as compensações declaradas nos autos.

4. Regulamente cientificado por via postal em 02/02/2010 (AR às fls. 75-76), a reclamante, por intermédio de seu representante legal (mandato às fls. 98-99), apresentou, em 03/03/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 77-81, instruída com os documentos de fls. 82-535, cujo teor é sintetizado a seguir:

a) alega que teve seu direito à compensação dos débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores a 2003, indevidamente negado nos autos do processo nº 11610.006952/2003-26, razão pela qual apresentou manifestação de inconformidade;

b) esclarece que, na condição de agência de publicidade, é responsável pelo pagamento do imposto de renda e envio do informe para o contratante do serviço (anunciante), que deve prestar a informação correspondente em sua DIRF; contudo, as retenções não foram totalmente informadas pelos anunciantes, prejudicando sua utilização na formação do saldo negativo em análise.

A 1ª Turma da DRJ/CTA através do Acórdão nº 06-48.194 (fls. 675/693) considerou a manifestação de inconformidade improcedente, restando a decisão ementada da seguinte forma:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Autoridade Julgadora de primeira instância reconheceu apenas como valor adicional R\$ 2.792,78, totalizando R\$ 40.825,54 de retenção, tendo por consequência a insuficiência de direito creditório para quitação do IRPJ devido.

Direito Creditório

19. Dessa forma, verifica-se que a parcela de composição do crédito adicional de R\$ 2.792,78 confirmada no presente voto é insuficiente para apurar direito creditório a favor da interessada, porquanto ainda restou saldo de IRPJ a pagar de R\$ 3.541,82:

ANO-CALENDÁRIO DE 2003	DIREITO CREDITÓRIO (R\$)		
	PER/DCOMP	Crédito Reconhecido	
		Despacho Decisório	Acórdão DRJ
(+) retenções de imposto de renda na fonte	126.970,41	38.032,76	40.825,54
(+) pagamentos	492.152,31	492.152,31	492.152,31
(+) compensação com saldo negativo anterior	352.060,60	0,00	0,00
(=) Subtotal	971.183,32	530.185,07	532.977,85
(-) IRPJ devido	536.519,67	536.519,67	536.519,67
(=) Saldo de IRPJ a Pagar	-434.663,65	6.334,60	3.541,82

Irresignada apresentou Recurso Voluntário (fls. 696/920), e na primeira ocasião que o colegiado se debruçou sobre a matéria, decidiu-se pela conversão em diligência, formalizado através da Resolução nº 1401-000.754 (fls. 935/941), sendo proposta as seguintes providências à unidade de origem da Receita Federal do Brasil:

Assim, proponho a conversão do presente julgamento em diligência para que os autos sejam remetidos à unidade de origem da Secretaria da Receita Federal do Brasil para que a autoridade administrativa possa proceder às seguintes verificações:

- 1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;
- 2- após a juntada dos documentos, fazer relatório demonstrando quais os valores foram retidos e se os valores foram oferecidos à tributação.
- 3 - A contribuinte deve ser intimada para se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, os autos deverão retornar para julgamento.

O cumprimento da diligência foi realizado pela EQ2-DAT-IRPJCSLL que encaminhou à Recorrente um Termo de Intimação (fls. 1.076/1.077), contudo, apesar de tomar ciência, não apresentou esclarecimentos no prazo determinado

DA INTIMAÇÃO À INTERESSADA

12. Em 19/04/2021, intimamos à recorrente a atender o que havia sido requerido pelo CARF, a saber:

1- intimar a contribuinte para juntar aos autos a comprovação de quais valores foram recebidos e em que data e, ainda a comprovação de que tais valores foram oferecidos à tributação ;

13. No entanto, vencido o prazo regulamentar concedido, a interessada ficou-se silente e nada respondeu.

Devido a falta e atendimento pela Recorrente, a Autoridade Diligenciadora concluiu que não seria possível firmar convicção sobre a verdade material do processo, decidindo devolver os autos ao CARF.

CONCLUSÃO

14. Com a falta de atendimento à Intimação, em pauta, restou impossibilitada a esta Equipe de Análise firmar convicção da verdade material e confeccionar Relatório com esse fim.

15. Nesta data, estou dando ciência à interessada do presente Despacho de Diligência, intimando-a e ingressar com manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

16. Esgotado o prazo, ingressando ou não com manifestação, o processo retornará ao CARF para prosseguimento.

Ao tomar ciência da conclusão, a Recorrente alegou nulidade do Termo de Intimação e apresenta Manifestação (fls. 1.093/1.098), reiterando os argumentos já apresentados no Recurso Voluntário em relação à comprovação das retenções de IRRF.

Retornando ao CARF, o colegiado decidiu por converter novamente em diligência, através da Resolução nº 1401-000.948 (fls. 1.553/1.559), sessão de 16 de março de 2023, fundamentando que apesar de inúmeros problemas com a primeira tentativa de diligência, o princípio da verdade material é importante no presente caso e o conjunto probatório encaminhado pela Recorrente apresenta fortes indícios do seu direito creditório.

As novas determinações da Resolução nº 1401-000.948 direcionada à unidade da Receita Federal foram nos seguintes termos:

Assim, proponho que o presente julgamento seja convertido em diligência e os autos sejam remetidos à unidade da RFB de origem para que a autoridade diligenciadora:

(i) intime a contribuinte a demonstrar, de forma individualizada, a efetiva retenção do IRRF de cada operação, correlacionando a nota fiscal, o lançamento contábil, o Comprovante Anual de Imposto de Renda Recolhido (se houver), o comprovante de arrecadação e o lançamento na DIPJ;

(ii) intime a contribuinte a comprovar o oferecimento à tributação das correspondentes receitas, correlacionando as notas fiscais com os lançamentos contábeis e a DIPJ;

(iii) elabore relatório circunstanciado sobre a habilidade e idoneidade da prova apresentada pela contribuinte. O procedimento poderá ser feito por amostragem a critério da autoridade administrativa.

Ao final, a contribuinte deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência no prazo de trinta dias. Em seguida, os autos deverão retornar a este Conselho para julgamento.

A nova Diligência foi realizada pela EQAUD IRPJCSLL 8RF, formalizada na Informação Fiscal nº 0.634/2025 (fls. 1.561/1.564).

No documento a Autoridade Diligenciadora aduz que as retenções não comprovadas são todas exclusivas do código de receita 8045, sendo que esse código que possui uma particularidade, a **autoretenção**, sendo um código usado no caso de serviços prestados, dentre outras, por agências de publicidade, caso da CNAE principal da Recorrente, tendo concluído pela confirmação de todas as retenções no código 8045 declaradas no PER/DCOMP.

Ao tomar ciência das conclusões, a Recorrente informa (fls. 1.570) que concorda com o cálculos, renunciando o prazo para apresentação de novos documentos.

Ref.: Processo Administrativo nº 10880.900383/2010-93
Informação Fiscal EQAUD IRPJCSLL 8RF nº 0.634/2025

LUZ PUBLICIDADE SP SUL LTDA., já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, por sua advogada abaixo assinada, em atenção à informação fiscal de fls. 1561-1564, informar que concorda com os cálculos apresentados pela diligência realizada.

Desta forma, requer sejam devolvidos os autos ao CARF para julgamento.

As informações prestadas pela Autoridade Diligenciadora serão apreciadas no voto a seguir, bem como as consequências para o deslinde do processo.

É o relatório do essencial,

VOTO

Conselheiro Fernando Augusto Carvalho de Souza, Relator

A tempestividade e pressuposto de admissibilidade do Recurso Voluntário já foram analisadas por este colegiado ocasião da sessão de julgamento da Resolução CARF nº 1401-000.754, quando houve a decisão pela primeira realização de diligência, dessa forma, confirmo mais uma vez que o Recurso atende os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço e passo a análise.

A conclusão da Diligência pela Autoridade Fiscal foi de confirmação da totalidade do crédito pleiteado referente a retenção na fonte sob o código 8045

18. Diante de todo o exposto, entende-se cabível a confirmação de todas as retenções no código 8045 no PER/DCOMP no montante de R\$ 96.356,47, o que acarretará a **validação de toda a parcela de retenções na fonte do PER/DCOMP, de R\$ 126.970,41.**

Preliminar

Mantenho a rejeição da preliminar arguida pela Recorrente nos mesmos termos da Resolução nº 1401-000.754, as quais adoto como razão de decidir transcrevendo abaixo:

I – Preliminar de homologação tácita

Argui a contribuinte que ocorreu a homologação tácita das PERDCOMPS. Cabe em primeiro lugar ressaltar que o presente processo abarca os seguintes PERDCOMPs, transmitidos nas seguintes datas:

- a) 32992.76987.150304.1.3.02-6286, transmitido em 15.03.2004;
- b) 17596.33224.010404.1.7.02-2592, transmitido em 01.04.2004;
- c) 19474.18080.120404.1.3.02-0041, transmitido em 12.04.2004;
- d) 15457.27350.300404.1.3.02-0155, transmitido em 30.04.2004;
- e) 39713.87957.260908.1.7.02-0557, transmitido em 26.09.2008.

Veja-se que as PERDCOMP's foram enviadas em datas diversas e que o despacho decisório as analisou em conjunto, e que a Contribuinte somente foi cientificada da decisão em 02/02/2010.

Assim, efetivamente transcorrido o interregno de 05 anos, operando-se a homologação tácita das PERDCOMPS transmitidas de 03/2004 a 30/04/2004.

A questão específica envolve a restituição e compensação de tributos e contribuições e, no caso, a aplicação do art. 74, § 5º, da Lei 9.430/96, com as alterações da MP nº 135 de 30/10/2003, convertida em lei por intermédio da Lei nº 10.833 de 29/12/2003, in verbis:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (...)§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.”

Deste modo deve se aplicar os efeitos do § 5º, do mesmo artigo, pelo qual as declarações de compensação pendentes de apreciação a mais de cinco anos consideram-se tacitamente homologadas.

Entender-se de forma diversa, implicaria em negar validade à aplicação da norma do § 4º, do art. 74, da lei nº 9.430/96 aos pedidos de compensação que foram regularmente apresentados.

Na relação entre o fisco e o contribuinte, cabe à administração tributária, no exercício de sua atividade fiscalizadora, acompanhar as atividades dos contribuintes, e, em especial, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. É próprio desta espécie de lançamento o acompanhamento por

parte do fisco e, neste caso, foi fixado no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, que o prazo é de 5 anos da ocorrência do fato gerador para que a administração tributária proceda a fiscalização. Transcorrido esse lapso temporal, sem que ela tenha se pronunciado, considera-se que o lançamento foi homologado e extinto o direito do fisco.

E isto aplica-se a todas as formas extintivas de débitos tributários, inclusive, portanto, à compensação tributária (de acordo com o disposto no art. 156 do Código Tributário Nacional).

Fica claro que o disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela MP nº 135/2003, contempla exatamente o disposto no Código Tributário Nacional em seu art. 150, §4º. Este diploma legal, na condição, em termos formais e axiológicos, de Lei Complementar, é o diploma legal adequado para dispor sobre a extinção do crédito tributário.

Neste entendimento, a Secretaria da Receita Federal, por intermédio da sua coordenação-Geral de Tributação, editou a Solicitação de Consulta Interna nº 01, de 04 de janeiro de 2006, da seguinte forma:

ASSUNTO: Homologação tácita de compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

EMENTA: Pedido de compensação convertido em declaração de compensação. Prazo de cinco anos para homologação tácita da compensação. Inexistência de homologação tácita para pedidos de compensação não convertidos em declaração de compensação. Obrigatoriedade de exame do pedido de restituição.

Cabimento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do crédito objeto do pedido de restituição.

O prazo para a homologação de compensação requerida à Secretaria da Receita Federal tem sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação convertido em declaração de compensação.

Será considerada tacitamente homologada, mediante despacho proferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal, a compensação objeto de pedido de compensação convertido em declaração de compensação que não seja objeto de despacho decisório proferido no prazo de cinco anos, contado da data do protocolo do pedido, independentemente da procedência e do montante do crédito. (grifou-se)

Assim, esse Conselho já reconheceu por inúmeras vezes a homologação tácita, não restando quaisquer dúvidas sobre a matéria, conforme abaixo:

Acórdão nº 10323.373

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1999, 2000

Ementa: PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CONVERSÃO EM PERDCOMP. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Conforme § 4º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, os pedidos de compensação pendentes de apreciação em 01/10/2002 convertem-se em Dcomp para efeitos de aplicação das regras do mencionado artigo. Sob esse prisma, nos termos do § 5º do dispositivo em referência, o prazo para homologação da compensação declarada é de 5 (cinco) anos contado da data da protocolização do pedido. Decorrido esse prazo sem manifestação da autoridade competente, considera-se tacitamente homologada a compensação efetuada.

Publicado no D.O.U. nº 114 de 17 de junho de 2008.

Nesse sentido, tendo em vista que alguns dos pedido de compensação ocorreram em 2004 e o somente em 2010 foi proferida decisão, transcorrido mais de 05 anos decorreu-se a homologação tácita da compensação, não sendo possível qualquer negativa de reconhecimento da compensação realizada pela Contribuinte com relação às PERDCOMP's transmitidas em 2003.

Entretanto, cumpre observar que esse crédito será consumido e, portanto, para que quaisquer novos valores sejam compensados com a PERDCOMP transmitida em 2008, necessário que o crédito ultrapasse o valor consumido pelas outras transmitidas em 2004.

Dessa forma, voto pela rejeição da arguição de nulidade

Mérito

Como relatado, o Despacho Decisório (fls. 62/74) não homologou algumas PerDComps nas quais pretendia utilizar o direito creditório de **R\$ 434.663,65** referente ao **saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003**, para pagamento de débitos de período de apuração de 2004 (**ano calendário 2004**).

PER/DCOMP	DÉBITO COMPENSADO				Total Créd. Orig. Utilizado (R\$)
	Cód. Rec.	Período de Apuração	Valor (R\$)		
			Principal	Total (c/mta/jur)	
39713.87957.260908.1.7.02-0557	2362	jan/2004	36.532,13	36.532,13	49.580,07
	2484	jan/2004	14.173,41	14.173,41	
32992.76987.150304.1.3.02-6286	5856	fev/2004	118.775,73	118.775,73	114.925,72
17596.33224.010404.1.7.02-2592	2362	fev/2004	225.654,35	225.654,35	267.701,16
	2484	fev/2004	51.014,80	51.014,80	
19474.18080.120404.1.3.02-0041	2362	fev/2004	546,29	573,38	554,79
15457.27350.300404.1.3.02-0155	2362	mar/2004	2.005,65	2.005,65	1.940,64

O quadro resumo das parcelas antes do presente julgamento era o seguinte:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ
Retenções na Fonte	126.970,41	38.032,76	40.825,54

Estimativas Pagas	492.152,31	492.152,31	492.152,31
Estimativas Compensadas	352.060,60	0,00	0,00
Subtotal	971.183,32	530.185,07	532.977,85
IRPJ devido	536.519,67	536.519,67	536.519,67
Saldo de IRPJ a Pagar	- 434.663,65	6.334,60	3.541,82

Em relação a retenção na fonte, a totalidade dos **R\$ 126.970,41** que foram declarados na PerDComp, foi confirmado na diligência, cuja conclusão adoto como minhas.

18. Diante de todo o exposto, entende-se cabível a confirmação de todas as retenções no código 8045 no PER/DCOMP no montante de R\$ 96.356,47, o que acarretará a **validação de toda a parcela de retenções na fonte do PER/DCOMP, de R\$ 126.970,41.**

Restando a análise da parcela referente as **estimativas compensadas de período anterior** que compuseram o saldo negativo, assim foi o voto no julgamento em primeira instância no ponto:

Compensação com saldo negativo de período anterior

14. A reclamante compensou os débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003, no montante de R\$ 352.060,60, com crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002, nos autos do processo nº 11610.006952/2003-26.

15. A DERAT/São Paulo, por meio de despacho decisório proferido em 05/05/2008, não homologou a compensação declarada porquanto não reconheceu o crédito em razão da caracterização de inconsistências na apuração dos pagamentos por estimativa.

16. A 7ª Turma da DRJ/São Paulo, ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da DERAT/São Paulo, proferiu o Acórdão nº 16-21.650, sessão de 03/06/2009 (fls. 527-534), e confirmou que inexistente prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez do crédito requerido.

17. Ao apreciar o recurso voluntário apresentada pela interessada, a 1ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF proferiu o Acórdão nº 1801-01.090, sessão de 07/08/2012 (fls. 670-674), e **ratificou o ato de indeferimento do direito creditório e a conseqüente não homologação das compensações** a ele vinculadas, pois inexistente prova da existência do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2002.

18. Portanto, a decisão administrativa final prolatada nos autos do **processo nº 11610.006952/2003-26** foi no sentido de não homologar a compensação dos débitos de estimativa dos meses de janeiro a abril/2003. **(Griffou-se)**

O processo nº **11610.006952/2003-26** já foi julgado pelo CARF em 2012 pela 1ª Turma Especial que negou provimento ao Recurso Voluntário, formalizado no Acórdão nº 1801-

01.090, tendo o fundamento de que as estimativas compensadas em anos anteriores **não seriam suficientes para provar a existência do saldo negativo de IRPJ**, no caso do ano-calendário de 2002

Ocorre que as discussões sobre a homologação de PerDComps com direito creditório formado por saldo negativo de estimativas de períodos anteriores foram intensas após 2012, ano do julgamento do Recurso Especial, culminando na edição no ano de 2021 da **Súmula CARF nº 177**.

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890

A situação do presente processo enquadra-se perfeitamente a situação em análise, motivo pelo qual entendo que deva ser confirmado a totalidade de **R\$ 352.060,60** proveniente de estimativas mensais de períodos anteriores na formação do saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2003.

Em situações de compensações relativas ao ano de 2003, importante verificar a data de transmissão da PerDcomp tendo em vista a alteração da natureza constitutiva de compensação, em função da inserção do § 6o no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 pela MP 135/2003 de outubro de 2003, convertida na Lei 10.833/2003.

Na ocasião as declarações de PerDcomps passaram a constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, de maneira que as declarações de compensação transmitidas até então não constituíam automaticamente o crédito tributário correspondente aos débitos nela compensados.

Compulsando os autos, constata-se que a PerDcomp nº 02992.72731.310305.1.3.03-4296 foi transmitida em 31/03/2005, portanto posterior à Lei nº 10.833/2003.

Com os ajustes do presente julgamento, o quadro final ficou da seguinte forma:

	PER/DCOMP	DESPACHO DECISÓRIO	DRJ	CARF
Retenções na Fonte	126.970,41	38.032,76	40.825,54	126.970,41
Estimativas Pagas	492.152,31	492.152,31	492.152,31	492.152,31
Estimativas Compensadas	352.060,60	0,00	0,00	352.060,60

Subtotal	971.183,32	530.185,07	532.977,85	971.183,32
IRPJ devido	536.519,67	536.519,67	536.519,67	536.519,67
Saldo de IRPJ a Pagar	- 434.663,65	6.334,60	3.541,82	- 434.663,65

Conclusão.

Diante do exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível

É como voto

Assinado Digitalmente

Fernando Augusto Carvalho de Souza